



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003316

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2257759-64.2024.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., é agravado SUELI CONCEIÇÃO AMANCIO MARQUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CESAR MECCHI MORALES (Presidente sem voto), RAMON MATEO JÚNIOR E DÉBORA BRANDÃO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

COSTA NETTO
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2257759-64.2024.8.26.0000

Agravante: Volkswagen do Brasil Ltda.

Agravado: Sueli Conceição Amancio Marques

Interessado: Mediservice Operadora de Planos de Saúde S/A

Comarca: São Bernardo do Campo

Juiz 1º Grau: Fernando de Oliveira Domingues Ladeira

Voto nº 24.232

AGRAVO DE INSTRUMENTO – OBRIGAÇÃO DE FAZER – LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA – Decisão que homologou laudo e encerrou a fase de liquidação – Insurgência da executada – Questões relativas aos arts. 30 e 31, da lei 9.656/98, e da tese repetitiva nº 1.034, do E. STJ, superadas na fase de conhecimento – Cálculo adequado do reajuste, considerando a variação dos custos operacionais e o número de vidas contidas no grupo, obedecendo, assim, o título executivo e os documentos apresentados pela operadora – Decisão mantida – **Agravo desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento, interposto em liquidação de obrigação de fazer, contra decisão que homologou o laudo pericial em sua integralidade, tornando líquida a sentença de mérito ao fixar mensalidade em R\$ 511,25 que deverá ser reajustado nos mesmos percentuais a serem aplicados aos funcionários da ativa e homologar o valor pago a maior atualizado até março em R\$ 120.654,47 (fls. 1621/1622 dos autos de origem).

Irresignada, insurge-se a executada contra a referida decisão, alegando, em síntese, que (i) as mensalidades decorrentes do plano de saúde de ativos não possuem um valor fixo, elas variam ao longo dos meses; (ii) o plano de saúde ao qual foi determinada a inclusão da agravada possui um critério de cobrança variável, não havendo o que se falar em um valor fixo a ser cobrado nas mensalidades ou aplicação de reajustes da ANS; (iii) devem ser aplicados o art. 31 da Lei 9.656/98 e 507 e

509, §4º, do CPC; e (iv) o laudo não atendeu ao comando do magistrado de Primeiro Grau, ao aplicar o reajuste com o índice da ANS.

É o relatório.

Sem razão a agravante.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que homologou cálculo pericial e encerrou a fase de liquidação de sentença.

A executada insurge-se, repisando questões de direito material, além de se insurgir contra o cálculo, que teria sido realizado com base nos índices da ANS e em valor fixo mensal.

As questões pertinentes aos arts. 30 e 31, da Lei 9.656/98, já foram superadas na fase de conhecimento, restando preclusas após a formação do título executivo, sendo via inadequada a tentativa de rediscussão de tais matérias mediante incidente de liquidação de sentença.

Ademais, os cálculos periciais mostram-se adequados, tendo a i. perita ressaltado o seguinte quanto à alegação da agravante, repisada neste agravo:

Sem razão os apontamentos.

Conforme esclarecimentos já prestados na seção 1, foi considerada o custo per capita dos ativos, exatamente como está no contrato à clausula 11, ou seja, apurado o custo operacional e dividido pelo número de vidas ativas.

Com relação aos reajustes, não foi considerado o índice da ANS e sim a variação do custo operacional dos empregados ativos. (fls. 1.591/1.592, seguida de tabela demonstrativa)

Assim, não houve adoção de índice aleatório, nem desconsiderada a variação dos custos operacionais, para realização do cálculo. Bem pelo contrário, no trabalho minucioso da i. perita, houve cálculo embasado no título executivo e nos documentos apresentados pela operadora.

Portanto, é caso de manutenção integral da decisão agravada.

Nestes termos, **nega-se provimento ao agravo de instrumento.**

JOSÉ CARLOS COSTA NETTO

Relator